



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Eudécio Machado Fagundes

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0111441.77.2016.8.09.0105

COMARCA DE MINEIROS

APELANTE : ANTÔNIO MARCOS DA CONCEIÇÃO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DES. EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de recurso de Apelação interposto em favor de **ANTÔNIO MARCOS DA CONCEIÇÃO**, contra a sentença (fls. 137/150 – volume 2), que o condenou como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, parte final, c/c o artigo 14, inciso II, por três vezes, e no artigo 311, *caput*, todos do Código Penal, em concurso material de delitos 02 (latrocínio tentado e resistência e adulteração de sinal identificador de veículo automotor), à pena de **21 (vinte e um) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime **fechado**, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Obstado o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões, ANTÔNIO MARCOS requereu a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e a absolvição do crime de latrocínio tentado. Alternativamente, pugnou pela desclassificação do crime cometido contra a vítima Júnio para roubo tentado e, o cometido contra as vítimas militares Weber e Polizzel, para o crime de resistência. Ainda, de forma subsidiária, buscou a redução da pena e os benefícios da assistência judiciária (fls. 239/250).

Da absolvição do crime de tentativa de latrocínio tentado ou a desclassificação para o crime de roubo tentado:

A materialidade e a autoria do delito de latrocínio está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), Boletim de Ocorrência (fls. 21/25), Termo de Exibição e Apreensão (fl. 29), Laudo Pericial de Funcionamento e Eficiência de armas de fogo (fl. 49), Laudo de Exame Médico (fls. 52/60 e 61/63), fotografias (fls. 70/79), bem como pelos depoimentos coligidos (fls. 49/50, 245 e 282 - volume 2).

Certo que o apelante foi condenado no tipo descrito no artigo 157, § 3º, c/c o 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de latrocínio), uma vez que atirou contra 03 (três) pessoas, no afã de roubar e assegurar a posse da *res*.

Referido tipo penal, que cuida do crime de roubo qualificado pelo resultado



morte, também chamado "latrocínio", está assim descrito na Lei:

"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

(...)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa."

O objeto jurídico é complexo, incluindo o patrimônio, posse, liberdade individual e integridade física.

Sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo é o proprietário ou possuidor da coisa.

Cediço que o delito de latrocínio é aquele em que o agente, visando à subtração de coisa alheia móvel, utiliza-se de violência para conseguir seu intento, sendo que desta resulta a morte da vítima.

Importa frisar que o tipo penal em comento exige do agente o *animus necandi*, sendo a morte, ou quase morte da vítima uma consequência da violência empregada para garantir o êxito do objetivo inicial do infrator, isto é, a subtração patrimonial.

In casu, extrai-se das provas que o acusado Antônio Marcos da Conceição, em seu interrogatório em sede judicial (mídia de fl. 49), confessou a tentativa de assalto na lotérica, todavia, negou a tentativa de latrocínio contra os policiais, asseverando que:

"[...] dirigiu-se a esta cidade na companhia do seu comparsa Adriano, dispostos a praticar um assalto, sendo que, se organizaram para tal intento; que confirma a troca de tiros com o policial, porém apenas afirmou que tal ato foi para se defender e para conseguir fugir do local; que na tentativa de fuga, o Adriano caiu da moto e eles foram obrigados a fugir a pé do local, momento em que foram perseguidos e ao atravessarem a praça, o seu comparsa Adriano foi atingido por tiros e faleceu; que confirma que apenas efetuou disparos no interior da lotérica e que não efetuou disparos contra os policiais que os perseguiram, bem como revelou que somente ele estava armado no assalto e que não percebeu ninguém ferido na lotérica [...]"

A vítima Júnio César Oliveira Carvalho, em sede judicial (mídia de fl. 245), disse que:

"[...] é proprietário da lotérica em que ocorreu o assalto; que naquele dia estava saindo com malote para o banco, momento em que dois rapazes que simulavam estar



jogando, gritaram para ele parar; que a vítima confirma que os assaltantes se depararam com o policial Weber, o qual coincidentemente estava adentrando na loteria; que, naquele momento, iniciou uma troca de tiros entre o policial Weber e os assaltantes; que a vítima estava no meio do tiroteio e decidiu sair correndo do local, momento em que foi atingida por um disparo de arma de fogo na perna; que após sair correndo, ouviu muitos disparos e que o policial Weber não foi atingido [...]”.

No mesmo sentido também foram às declarações do policial Weber Rodrigues de Brito, em juízo (mídia de fl. 245):

“[...] confirma que o acusado efetuou disparos em sua direção para matá-lo; que ao adentrar na lotérica, reparou que havia dois indivíduos em seu interior e que no momento em que eles se viraram para anunciar o assalto à vítima, que estava saindo com malote, eles se assustaram com a sua presença, pois este estava fardado; que o acusado e o seu comparsa o viram; que o acusado puxou a arma de fogo e apontou para seu rosto, mas ele se afastou rapidamente e se iniciou a troca de tiros; que a vítima Júnio estava no interior da lotérica e no meio do tiroteio, sendo que ela foi alvejada pelos disparos (tiro na perna); que em razão da sua ação rápida, os assaltantes não conseguiram subtrair o malote da vítima; [...] que foram disparados 18 tiros pelo acusado [...] que eles se evadiram pela outra porta da lotérica; que o acusado e seu comparsa tentaram escapar com uma motocicleta, porém ele efetuou disparos em direção dela e eles fugiram a pé do local; que o acusado Antônio é o indivíduo que efetuou os disparos na sua direção e que ele também teve intenção de subtrair a sua arma de fogo [...]”.

O policial militar José Marcos de Souza Polizzel, em sede judicial (mídia de fl. 245), contou que:

“[...] chegou ao local após os tiros, quando do assalto na lotérica; que ao chegarem no local rapidamente já tomaram conhecimento que os acusados estavam fugindo a pé e os avistaram adentrando no mato; que iniciaram a perseguição, momento que no cerco toparam com o acusado e seu comparsa; que os assaltantes efetuaram disparos contra eles, sendo que revidaram os tiros; que o comparsa do acusado foi atingido e logo em seguida, conseguiram perseguir ANTONIO MARCOS e prendê-lo; [...] que o réu afirmou que era da cidade de Brasília e que tinha vindo para esta cidade apenas para praticar o roubo; que tomaram conhecimento que na lotérica os acusados abordaram o policial Weber e que estes tentaram subtrair a sua arma e o malote da vítima, bem como houve uma troca de tiros no local e a vítima Júnio foi atingida na



perna [...]”

O policial Adjânio Alves de Oliveira, em sede judicial (mídia de fl. 245), afirmou que:

“[...] foram acionados para se deslocarem até a lotérica em razão do roubo e que havia um policial no local que estava envolvido em um tiroteio; que tem conhecimento que o acusado e seu comparsa haviam evadido após o assalto para o mato e eles fizeram o cerco para abordá-los; que eles perceberam que estavam sendo seguidos; que um dos indivíduos, efetuou 03 a 04 disparos contra a guarnição policial, sendo que no revide um dos assaltantes foi atingido e faleceu no local; que a referida autoridade contou que o comparsa do acusado estava sozinho quando efetuou os disparos e que tiveram que fazer nova varredura para localizar o acusado, o qual foi localizado [...]; que o acusado disse que ele e seu comparsa haviam vindo para esta cidade para cometer um roubo e que também tiveram intenção de subtrair a arma do policial que depararam na lotérica [...]”.

Das alegações de Defesa extrai-se que não houve a intenção de matar, bem como a lesão sofrida por Júnio não pode sequer ser tida como grave.

Porém, o dolo homicida do apelante restou patente, uma vez que o apelante disparou 18 (dezoito) vezes somente dentro da lotérica (mídia de fl. 245), não apenas logrando êxito em consumir a subtração, porém esteve muitíssimo perto em fazê-lo, sendo esta a sua intenção como ele mesmo contou em seu interrogatório judicial. Do mesmo modo, tem-se que, quem não pretende matar, não dispararia tantos tiros, somente não vindo ninguém a óbito por questão de sorte/despreparo/nervosismo do apelante.

Observa-se que toda a ação criminosa foi extremamente violenta, os acusados apenas não obtiveram êxito na subtração ou alcançaram o resultado morte, porque apareceu um policial treinado e preparado para situações como tais, o qual contou que MARCO ANTÔNIO apontou a arma para sua cabeça, somente não o matando, porque ele foi mais rápido e se afastou antes do primeiro disparo efetuado pelo apelante.

Assim, a pretendida desclassificação para o crime de roubo tentado faz-se impossível, principalmente porque o resultado do ilícito foi especialmente gravoso, desejado pelo agente, somente não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade.

Ressalta-se que, embora não tenha havido o resultado morte, decorrente da ação perpetrada por MARCO ANTÔNIO, certo que prescindível tal fato para se caracterizar o latrocínio, conforme remansosa jurisprudência, dentre as quais se colaciona:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO CONSUMADO. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. FALTA DE PROVAS DA GRAVIDADE DAS LESÕES. INVIABILIDADE.



MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENAS CORPÓREAS. ADEQUAÇÃO DAS BASE. FRAÇÃO RELATIVA À TENTATIVA. ADEQUAÇÃO PARA GRAU MÉDIO. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. MULTA. ADEQUAÇÃO. 1) Não merece prosperar o pleito desclassificatório do crime de latrocínio tentado para a prática do roubo qualificado tentado quando demonstrada, de forma satisfatória, pelos elementos probatórios produzidos na fase jurisdicionalizada, que apresenta suficientes indícios de que o acusado e o comparsa não identificado não conseguiram efetivar a subtração da res furtiva por circunstâncias alheias às suas vontades, com o apelante atingindo o braço da vítima com um disparo de arma de fogo, no momento em que buscavam subtrair bens do ofendido, causando lesões corporais, que não consumou o resultado morte por circunstâncias alheias às suas vontades, é inviável a desclassificação para o crime de roubo qualificado tentado. [...] APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, ADEQUADAS AS PENAS CORPÓREAS E DE MULTA IMPOSTAS.” (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL nº 83179-22.2017.8.09.0093, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 17/09/2019, DJe nº 2841 de 01/10/2019)

Desse modo, não há que se falar em desclassificação de latrocínio tentado para roubo tentado, tão pouco de absolvição do apelante com relação à vítima Júnio.

Da desclassificação do crime de latrocínio para o de resistência com relação às vítimas policiais:

A verdade é que, como dito em linhas volvidas, MARCO ANTÔNIO atirou para matar, não atingindo seu intento por falta de habilidade.

Contra o policial WEBER, além de colocar a arma na direção à cabeça dele, atirou 18 (dezoito) vezes contra o militar, ambos fugindo, após, ao chegar apoio militar.

Na sequência, ao serem perseguidos, atirou outras diversas vezes contra os policiais, sendo que o comparsa ADRIANO foi atingido e morreu.ca óbvio que os milicianos expuseram suas vidas ao tentar conter os acusados, revidando na mesma intensidade da qual foram alvos, o que, por si só, demonstra a ferocidade do ato e a intenção de matar presente na ação de MARCO ANTÔNIO, já que o crime de resistência, descreve em seu tipo, *verbis*:

“Art. 147- Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Evidente que a ação de MARCO ANTÔNIO, extrapolou, em muito, o preceituado no artigo 147, do Código Penal, sendo inconcebível a desclassificação do crime de tentativa de latrocínio perpetrada cotra os militares para o delito de resistência.

Da absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor:

O acusado, em seu interrogatório (mídia de fl. 245), em sede judicial, confirmou que alterou a placa da motocicleta Honda/CG Fan, placa NJC 1589, com fita adesiva, a qual foi utilizada para roubo ocorrido na lotérica.



No mesmo sentido, também foram as declarações do policial Weber Rodrigues de Brito, em sede judicial (mídia de fls. 245), o qual revelou que o acusado e seu comparsa utilizaram uma motocicleta adulterada para tentar fugir do local.

Consignou ainda, que a placa estava adulterada nas letras, revelando a intenção do acusado e seu comparsa de confundir as autoridades.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a norma contida no artigo 311, do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa da motocicleta, mesmo não se exigindo que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, bastando que modifique qualquer sinal identificador.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL DUPLA. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO SEGUNDO DELITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDOTA ATÍPICA. REDUÇÃO DAS PENAS. 1. Impõe-se a condenação quanto ao crime previsto no artigo 311 do CP, quando demonstradas a materialidade e autoria delitiva. 2. É típica a conduta do agente, que adultera sinal identificador de veículo, utilizando-se de fita adesiva. Precedente do STJ. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido” (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL nº 16681-93.2018.8.09.0032, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 18/10/2018, DJe nº 2629 de 19/11/2018).

Em que pese não tenha sido confeccionado o Laudo de Exame de Perícia Criminal de Identificação de Veículo Automotor, verifica-se que a materialidade do delito restou sobejamente comprovada pelos depoimentos dos policiais militares colhidos em juízo.

Pelas mesmas razões acima apostadas, não cabe falar em ocorrência do princípio da consunção, dado que o delito sob análise, não é meio necessário ou normal na fase preparatória do praticado em seguida, ou mesmo um antefato impunível.

Ainda na mesma esteira, não cabe falar em ofensa ao princípio da legalidade pela ausência do termo "placa" no conteúdo do artigo 311, do Código Penal.

Desse modo, não resta dúvida quanto a autoria e materialidade da alteração da placa de identificação original do veículo em tela, recaindo sobre o apelante, posto que a conduta definida no artigo 311, do Código Penal se consuma no instante em que a placa é alterada, dando nova identificação ao veículo que é colocado em circulação.

De ofício: nulidade tópica da sentença quanto aos crimes de tentativa de latrocínio:

É evidente a ausência de individualização da pena do apelante, porquanto o



Magistrado examinou englobadamente, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal ao analisar as circunstâncias judiciais para os 03 (três) crimes de latrocínio tentado e fixou as penas-base em quantitativos diferentes (31 anos e 03 meses e 22 anos e 06 meses), o que retira a ampla compreensão da defesa de como foi entabulado o processo dosimétrico na primeira fase da dosimetria, *in verbis*:

“[...] Circunstâncias judiciais (art. 59, CP):

*No que diz respeito à **culpabilidade**, está é desfavorável, posto que, restou comprovado nos autos que o acusado em conjunto com o seu comparsa Adriano premeditaram toda a conduta criminosa ocorrida nesta Cidade, inclusive, se utilizaram de extrema violência para tentar obter êxito, assim, constata-se que a sua conduta é merecedora de elevada censura e reprovabilidade, o que lhe desfavorece.*

*O réu é portador de maus **antecedentes criminais**, conforme informação de fl. 35, sendo reincidente, inclusive havendo execução penal em seu desfavor perante o Juízo da Comarca Brasília/DF, razão pela qual deixarei para valorar negativamente na segunda fase da dosimetria da pena.*

*Sobre a **conduta social** do agente, não existem dados suficientes para aquilatá-la. Assim, não reconheço tal circunstância judicial nem para abonar, nem para desabonar o sentenciado.*

*A **personalidade** da agente somente pode ser aferível mediante uma análise das condições em que o mesmo se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faço coro, a personalidade só é determinada por critérios técnico-científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Assim, não reconheço tal circunstância judicial nem para abonar, nem para desabonar o sentenciado.*

*Com relação aos **motivos do crime**, é importante dizer que todo delito possui uma cadeia de precedentes que leva o agente a cometê-lo. No caso presente, restou patente que o réu embrenhou-se na conduta marginal na companhia com o fim de granjear facilmente coisa alheia, o que não desborda da reprovação inerente ao tipo penal, o que não lhe desfavorece.*

*Acerca das **circunstâncias**, tenho que foram normas à espécie do delito.*

*As **consequências** dos delitos são relevantes, em especial atenção, ao crime ocorrido em desfavor da vítima Júnio César, a qual foi atingida na perna, o que lhe desfavorece.*



Por fim, o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do ilícito.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, **com relação às vítimas Weber Rodrigues e José Marcos, fixo a pena-base do delito de latrocínio em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão. Já, com relação à vítima Júnio Cesar, fixo a pena-base do delito de latrocínio em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) de reclusão [...]**” (fls. 144/145 – volume 2). Grifos acrescidos.

Na hipótese, inadmissível a aferição global das circunstâncias judiciais, sob pena de vulneração do princípio da individualização da pena, direito fundamental do acusado assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Código Penal (artigos 5º, inciso XLVI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal e artigos 68 e 59, ambos do Código Penal), acarretando nulidade absoluta tal inobservância.

Dessa maneira, mister se faz a individualização da conduta do apelante em relação a cada crime praticado para, ao final, adotar a pena mais grave e sobre ela aplicar o aumento pertinente ao referido concurso.

Assim, embora o réu não tenha se insurgido contra essa questão, impõe-se, de ofício, a reforma da sentença no que tange à dosimetria da pena, a fim de adequá-la à legislação penal e ao sistema trifásico.

A propósito, os julgados desta Corte:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO E RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PENA. NULIDADE TÓPICA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO. [...] Se a análise das circunstâncias judiciais não foi individualizada para cada condenado, declara-se a nulidade tópica da sentença por afronta ao princípio da individualização da pena, retornando-se os autos à origem para novo processo dosimétrico. Apelos parcialmente providos” (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL nº 37193-72.2018.8.09.0105, Rel. DR. EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 10/10/2019, DJe nº 2857 de 23/10/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DO FATO E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. [...] FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NULIDADE TÓPICA DECRETADA DE OFÍCIO. Embora seja cabível a retificação da pena nesta instância recursal, à luz dos preceitos da celeridade e economia processual, constatado que o magistrado deixou de analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, na



1ª fase da dosimetria da pena, e relativamente a ambos os sentenciados, a decretação da nulidade tópica da sentença é medida que se impõe, por não se tratar de mera alteração, mas prolação de nova decisão quanto à matéria, à luz do princípio da discricionariedade vinculada. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. NULIDADE TÓPICA DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO” (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL nº 216076-58.2017.8.09.0143, Rel. DR. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 23/05/2019, DJe nº 2788 de 17/07/2019).

Nessa ordem, imperioso o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja renovado o processo dosimétrico da pena, com observância das normas constitucionais e infraconstitucionais regentes, ficando mantida a condenação do apelante nos exatos termos que proferida.

Atente-se o Magistrado para não incorrer em *reformatio in pejus*.

Da redução da pena quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor:

Ao contrário dos crimes de latrocínio, o Magistrado agiu com acerto ao realizar a dosimetria da pena para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Na primeira fase, sopesou com sabedoria e discernimento as circunstâncias judiciais, dando-as todas como favoráveis ao apelante e fixou a basilar no mínimo legal (03 anos de reclusão).

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, mas constatada a reincidência do apelante, o Sentenciante compensou-as entre si.

E, na ausência de causas outras capazes de modificar a pena provisória, concretizou-a em 03 (três) anos de reclusão, mínimo legal previsto para o tipo.

Assim, há de ser mantida a reprimenda fixada para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Da concessão da Justiça Gratuita:

Deixo de apreciar o pleito neste momento processual, para que o Magistrado *a quo*, esclareça sua oposição final na sentença ao decidir que “*Custas a cargo do acusado, todavia, lhe concedo a assistência judiciária gratuita*” (fl. 150 – volume 2).

Ao teor de tais considerações, acolhido o parecer Ministerial de Cúpula, conheço do recurso e nego-lhe provimento, porém, de ofício, declaro a nulidade tópica da sentença com relação à dosimetria dos crimes de tentativa de latrocínio e concessão da justiça gratuita.

É o voto.

Goiânia, 16 de novembro de 2021.



Desembargador EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

RELATOR

(12/07)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0111441.77.2016.8.09.0105

COMARCA DE MINEIROS

APELANTE	:	ANTÔNIO MARCOS DA CONCEIÇÃO
APELADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	:	DES. EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DE LATROCÍNIO TENTADO PARA TENTATIVA DE ROUBO COM RELAÇÃO À PRIMEIRA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. 1) Se do conjunto de provas ficou demonstrado que o agente ao iniciar os atos de violência contra as vítimas tinha por propósito subtrair-lhe a res, impossível a desclassificação para o crime de tentativa de roubo. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO PARA O DE RESISTÊNCIA COM RELAÇÃO ÀS VÍTIMAS POLICIAIS. NÃO CABIMENTO. 2) Evidente que a ação do apelante extrapolou, em muito, o preceituado no artigo 147, do Código Penal, sendo inconcebível a desclassificação do crime de tentativa de latrocínio perpetrada contra os militares para o delito de resistência. DE OFÍCIO: NULIDADE TÓPICA DA SENTENÇA NA PARTE DA DOSIMETRIA DAS PENAS PARA OS CRIMES DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO. 3) Encontrando-se ambos os apelante em idêntica situação fático processual a desclassificação operada em favor de um, alcançará ao outro, nos termos do artigo 380, do Código de Processo Penal. DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INVIABILIDADE. 4) Se o próprio apelante confessou a conduta, afirmando que realmente colocou fita adesiva na placa para alterar a leitura da numeração, não há que se falar em absolvição. DA REDUÇÃO DA PENA QUANTO AO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO CABIMENTO. 5)



Não há causas capazes de reduzir a pena fixada já no mínimo legal, devendo ser mantida. **DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREJUDICADO O PEDIDO.** 6) Deixa-se de apreciar o pleito neste momento processual, para que o Magistrado *a quo*, esclareça sua aposição final na sentença ao decidir que “*Custas a cargo do acusado, todavia, lhe concedo a assistência judiciária gratuita*”. **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, DECLARO A NULIDADE TÓPICA DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DOS CRÍMES DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO E CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela 5ª Turma Julgadora de sua Primeira Câmara Criminal, nos termos da ata de julgamento a que este se incorpora.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Itaney Francisco Campos.

Esteve presente à sessão o Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Desembargador EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

RELATOR

